



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12267.000305/2008-35  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-006.573 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de setembro de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** MI MONTREAL INFORMÁTICA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/04/2005

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL. RICARF. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou, em recurso com repercussão geral, a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 (RE nº 595.838/SP, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado aos 23 de abril de 2014).

O § 2º do art. 62 do RICARF estabelece que as decisões de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ na sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC revogado, ou dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC vigente deverão ser reproduzidas pelos conselheiros CARF no julgamento dos recursos no âmbito deste tribunal.

Diante da inconstitucionalidade da norma legal que estabeleceu o fato gerador das contribuições lançadas, deve ser dado provimento ao recurso, para cancelar o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho (presidente da turma), Denny Medeiros, Luis Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci (vice-presidente), Jamed Abdul Nasser Feitoza, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

## **Relatório**

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da DECISÃO-NOTIFICAÇÃO n.º 17.401.4/0871/2006, da Delegacia da Receita Previdenciária - DRP RJ CENTRO (fls. 3516/3526), que julgou improcedente a Defesa Prévia apresentada contra o Notificação Fiscal de Lançamento DEBCAD de n.º 37.004.871 -7, no montante de R\$ 2.670.122,88 (dois milhões e seiscentos e setenta mil e cento e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), e tem por objeto o lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social a cargo da empresa, incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe foram prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho por ela contratadas.

De acordo com o relatório da fiscalização (fls. 333 e seguintes) de que reproduzimos o trecho abaixo, a exigência de contribuição lançada está fundamentada no art. 22, IV da Lei n.º 8.212/91, incluído pela Lei n.º 9.876/99:

*"1.4. A exigência de contribuição incidente sobre o valor da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativa, está fundamentada no inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, abaixo reproduzido:*

*"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por*

*intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...)" (grifo nosso).*

*1.5. E a obrigatoriedade pelo correspondente recolhimento à Secretaria da Receita Previdenciária - SRP está contida no art. 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91, como segue:*

*"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)*

*I - a empresa é obrigada a:*

*a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;*

*b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...)" (grifo nosso).*

*1.6. O Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, em seu artigo 201, inciso III, estabelece também a exigência:*

*Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:*

*III - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, observado, no que couber, as disposições dos §§ 72 e 82 do art. 219;*

*(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)*

*1.7. A contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida pela cooperativa de trabalho representa encargo da empresa MI Montreal. O recolhimento deverá ser efetuado junto com as demais contribuições por ela devidas, não cabendo a retenção de valores da cooperativa."*

O contribuinte apresentou Defesa Prévia tempestivamente a fls. 233/241, na qual alega, em síntese:

- preliminarmente, nulidade do procedimento fiscalizatório, que não foi realizado na sede da empresa, como deveria. Ademais, a fiscalização não investigou a materialidade dos supostos fatos geradores;

- houve cerceamento do direito de defesa do contribuinte: a fiscalização requereu um volume imenso de documentos dias antes do término da diligência, que, dada à sua dificuldade de manuseio, só poderiam ser fornecidos paulatinamente. Assim, a aplicação do artigo 33, §3º, da Lei nº 8.212/91 é indevida, na medida em que a empresa nunca se recusou a fornecer documentos ou tentou sonegar informações;

- inexistência de descrição precisa dos fatos que ensejaram a autuação;

- 
- não utilização dos livros obrigatórios, optando, sem justificativa por documentação secundária, qual seja o arquivo digital denominado FOPAG.TXT;
  - imprecisão na forma de aferição do débito imputado ao recorrente;
  - inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a nota fiscal/fatura de serviços prestados por cooperativa;
  - a fiscalização fez incidir juros e multa sobre débito suspenso por decisão judicial, em afronta ao art.63, § 2º da Lei nº 9. 430/96;
  - deve ser realizada diligência a fim de que se analise a documentação que está à disposição da fiscalização e que não foi levada em consideração pelos auditores.

A Delegacia da Receita Previdenciária no Rio de Janeiro julgou o lançamento procedente, em decisão assim emendada:

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIÇOS COOPERATIVADOS.*

*A contratante de serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho é obrigada a recolher quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, a teor do art. 22, inciso IV, da Lei 8212/91, na redação da Lei 9876/99.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE*

A contribuinte foi intimada da decisão e interpôs recurso voluntário tempestivamente (fls. 6278), no qual repisou as alegações apresentadas em sua defesa prévia.

Posteriormente, peticionou nos autos juntando cópia de guias de recolhimento e de faturas que alega terem dado origem à incidência da contribuição lançada, de modo a demonstrar que efetuou o pagamento integral do tributo cobrado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Dentre as demais teses de defesa constantes de seu recurso voluntário, a recorrente defende preliminar, a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99, que fundamentou a autuação.

Argumenta que antes da entrada em vigor dessa lei, o recolhimento das contribuições ao INSS era regido pela lei complementar nº 84/67, que deixava a cargo das cooperativas o recolhimento da referida contribuição.

Após o advento da Lei nº 9.876/99, a contribuição deveria ser recolhida pela empresa contratante das cooperativas de trabalho, incidente sobre o valor total da nota fiscal ou fatura emitida pela cooperativa. Desse modo, essa lei criou uma nova contribuição em completo desrespeito ao artigo 195 da Constituição Federal, que em seu art. 195, I, "a" e § 4º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que dispõe que novas fontes de custeio da Seguridade Social diversas da que estão ali expressamente previstas, como é o caso, somente poderão ser criadas mediante lei complementar.

É fato que este tribunal não é sede apropriada para apreciar matéria constitucional, nos termos da Súmula CARF nº 2, pelo que poderia entrar no debate acerca dessas razões deduzidas pela recorrente.

Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, corte incumbida pela Federal de resguardar a higidez dos seus comandos, por unanimidade, declarou, no julgamento com repercussão geral do RE nº 595.838/SP, a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Transcrevemos abaixo a ementa da decisão:

*Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.*

*1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas*

*na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.*

*2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição.*

*3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.*

*4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.*

**5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.**

(RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe196 DIVULG 07102014 PUBLIC 08102014)

Anote-se que a modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade, medida excepcional que neutraliza a regra da nulidade da norma inconstitucional, foi **negada** no caso, conforme se vê da ementa abaixo:

*Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional.*

**1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco.**

**2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos.**

**3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal.**

**4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.**

**5. Embargos de declaração rejeitados.**

---

(RE 595838 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe 036 DIVULG 24022015 PUBLIC 25022015)

Cumpre mencionar, por fim, que nos termos do art. 52, X da CF, o Senado Federal editou a Resolução nº 10/2016, suspendendo a execução da norma declarada inconstitucional.

Assim, de acordo com o art. 62, § 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, as decisões definitivas de mérito do STF e do STJ tomadas, respectivamente, em sede de repercussão geral ou de recurso representativo de controvérsia devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do deste Tribunal, não há como deixar de aplicar, ao caso, a decisão de Supremo Tribunal Federal tomada em sede do RE nº 595.838/SP.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de **conhecer e dar provimento** ao recurso voluntário, para cancelar o lançamento.

*(assinado digitalmente)*

Renata Toratti Cassini

Relatora